



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

---

Autos n.º	0708135-36.2012.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Maria da Penha Galdino Paz
Réu	Estado do Acre

## Sentença

**MARIA DA PENHA GALDINO PAZ** ajuizou ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **ESTADO DO ACRE**, pleiteando a isenção de ICMS para aquisição/financiamento de veículo automotor para portador de deficiência.

Alegou ser portadora de deficiência física (CID-10: M 05.8, M 80.4 e M 20), atestada por laudo da junta médica do DETRAN-AC (p. 11) e que, embora sua deficiência acarrete a inaptidão para dirigir, inclusive veículo adaptado, não poderia ter a isenção tributária negada, razão pela qual requereu a procedência da demanda objetivando o reconhecimento do direito à isenção do ICMS incidente sobre a compra ou financiamento de veículo automotor para portadores de deficiência física.

A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 06/14.

À p. 15 sobreveio decisão interlocutória deste juízo deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado, guerreada por meio de agravo de instrumento, a que foi negado seguimento com o fundamento de manifesta improcedência nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (pp. 64/71).

Citado, o Estado do Acre apresentou a contestação às pp. 54/60, desacompanhada de documentos, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da demandante para pleitear a isenção de ICMS, porquanto ele não seria o contribuinte do imposto, e sim a concessionária.

No mérito, defendeu a não aplicação da isenção de ICMS para a aquisição de veículo por portadores de necessidade especial, em face da ausência de ato normativo do Poder Legislativo integrando o convênio 03/2007 do CONFAZ ao ordenamento jurídico estadual.

Argumentou, nesse sentido, que a ausência de lei estadual ratificadora do Convênio 03/2007 inviabilizaria a pretensão autoral, na medida em que o autor, segundo sua ótica, não preencheu, a rigor, os requisitos legais para a concessão da isenção pleiteada, atraindo a incidência da vedação legal à adoção de exegese ampliativa ou analógica em matéria de isenções tributárias.

Impugnação à contestação às pp. 75/76.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Em sede de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, consoante se vê às pp. 81 e 82.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, entendo ser infundada a preliminar de ilegitimidade ativa da demandante para pleitear a isenção do ICMS.

Com efeito, ressoa clara a intenção da Lei 8.989/95, notadamente em seu art. 1º, inc. IV, de assegurar às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, o direito à isenção tributária (extensível ao ICMS e IPVA, ante a aplicação do princípio da isonomia), desde que preenchidos os seus requisitos, não sendo o caso de se falar, aqui, em contribuição de direito ou de fato, mas, isto sim, da viabilização, por parte do ente estatal, do direito da demandante de ter assegurada a referida isenção tributária em seu favor, não se admitindo, qualquer que seja a interpretação dada ao tema, o afastamento do seu direito de ação.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

Da análise dos fatos narrados, vislumbra-se que a autora pretende ver reconhecido seu direito de isenção ao pagamento de ICMS, haja vista a necessidade de aquisição de veículo automotor para o fim de atender às suas necessidades especiais, vez que é portadora de deficiência física (CID-10: M05.8, M80.4 e M20), devidamente apurada e atestada pela junta médica do DETRAN-AC (p. 11).

O demandado sustenta, basicamente, que não se poderia reconhecer o benefício fiscal ora pleiteado, a uma, porque o Convênio ICMS 03/2007 não foi incorporado à legislação tributária estadual; a duas, porque as normas que regem a matéria limitam a hipótese de isenção à venda de veículo automotor adaptado ou modificado para ser conduzido pelo próprio portador de deficiência física, motivo pelo qual a demandante não estaria englobada pelo benefício tributário, pois não possui condições de conduzir o veículo, o que representaria a desnecessidade de adaptação do automóvel à sua situação peculiar.

No que se refere ao primeiro argumento expendido pelo impetrado, é certo que, em no nosso sistema de Direito Administrativo, o silêncio da Administração revela-se um *nada jurídico*, ou seja, não produz qualquer efeito. No entanto, a lei pode ressaltar hipóteses em que a ausência de manifestação do Poder Público importará em recusa ou aceitação tácita.

Assim considerado, a Lei Complementar 24/75, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências estabelece, em seu art. 4º, situação em que o silêncio administrativo configura ratificação tácita do convênio celebrado pelos Estados. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, **o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.** – Negrito não original.

Desse modo, se o Estado do Acre não publicou, dentro do prazo de quinze dias, decreto ratificando o Convênio ICMS 03/2007, importa reconhecer a sua ratificação tácita, nos exatos termos do dispositivo legal supramencionado.

Quanto ao segundo argumento expendido, melhor sorte não lhe assiste, na medida que as previsões insertas no Convênio ICMS 03/2007 e no art. 12, inc. VII da LCE 114/2002 devem ser interpretadas de acordo com os princípios e diretrizes insculpidos na Constituição da República.

Com efeito, pela aplicação do princípio da isonomia, as isenções do ICMS e do IPVA garantidas aos deficientes físicos capazes de dirigir veículos automotores devem ser também estendidas àqueles incapacitados para tanto. Ora, não há razão para que pessoas detentoras de uma mesma condição (portadoras de deficiência) sejam tratadas de forma distinta. Tal discriminação afronta flagrantemente os princípios da isonomia e da dignidade humana, vigas mestras do Estado brasileiro.

O fato de determinado deficiente físico não possuir condições de conduzir veículo automotor denota o maior grau da deficiência que o acomete, e, conseqüentemente, sua maior necessidade de concessão do benefício fiscal, de forma a facilitar o atendimento de suas necessidades por aqueles encarregados dos seus cuidados.

A Lei nº 7.853/1989, de caráter nacional, que assegura proteção integral às pessoas portadoras de deficiências, estabelece:

**Artigo 1º.** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

**Artigo 2º.** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

3

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0708135-36.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Depreende-se da leitura destes artigos que a lei, ao assegurar às pessoas portadoras de deficiências o pleno exercício dos direitos individuais e sociais e sua efetiva integração social, busca dar cumprimento aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Nessa vertente, havendo lei nacional estabelecendo normas gerais de proteção a todos os deficientes, e não só aos deficientes físicos, é imperioso que todas as leis e atos normativos administrativos, elaborados pelos demais entes federativos de forma específica, estejam em consonância com as diretrizes e normas gerais já estabelecidas pela União no uso de sua competência concorrente, sob pena de ilegalidade.

A propósito, o indeferimento do pedido da autora, com base no Convênio 03/2007, não há que prevalecer, já que em rota de colisão com a norma geral de proteção a todas as pessoas com deficiência. Trago à baila, nesse sentido, o *leading case* do Superior Tribunal de Justiça, revelado no julgamento do Resp 567.873/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Observe-se, com grifos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A *ratio legis* do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas".

4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos

4

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0708135-36.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.

6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).

10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". (Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem.

(REsp 567.873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 120).

*Mutatis mutandis*, o Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre reconheceu a isenção do ICMS e IPVA na aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física. Eis o aresto:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo o impetrante portador de deficiência visual é de ser-lhe concedido o benefício tributário pertinente.

2. Segurança concedida. (TJAC – Pleno – Acórdão nº 6.186 – Mandado de Segurança nº 2010.002017-5 – Rel. Des. Feliciano Vasconcelos - J: 28.07.2010)

No mesmo sentido, foi didática a decisão proferida no Agravo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Instrumento de nº 0000154-34.2011.8.01.0000<sup>1</sup>, de relatoria da Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista, segundo a qual, com grifos:

[...] Todavia, ao meu pensar, o Convênio nº 03/2007, que trata da isenção do ICMS para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, **ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, afronta o princípio constitucional da isonomia, notadamente, da igualdade tributária, de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em razão de uma característica comum, qual seja, a deficiência física** [...]

Todas as pessoas devem gozar de condições mínimas para o desenvolvimento de suas potencialidades, sendo certo que as pessoas com deficiência, nesse particular, exigem condições mais específicas e circunstancialmente mais adequadas para poder desenvolvê-las em estado de isonomia com as demais.

E essa responsabilidade cabe a toda a sociedade. Reconhece-se, assim, que toda pessoa possui suas condições para a execução de suas metas e o gozo de suas necessidades, que são de toda ordem. Nesse sentido, deve ser assegurado a cada uma um cardápio mínimo de condições, uma tábua básica de possibilidades físicas, psíquicas, sociais, culturais e econômicas para que ela possa se desenvolver na sociedade e na sua família.

A pessoa com deficiência, de um modo geral, possui um déficit dessas condições, o que a coloca em situação de disparidade na busca por seus objetivos, cujos projetos incluem, em alguns casos, certo grau de competitividade e disputa com outras pessoas que, por variados motivos, têm as mesmas metas, porém em circunstâncias mais favoráveis.

Por isso, cabe ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade de equalizar essas condições para, finalmente, garantir-se a efetiva inclusão social. Ora, o ser humano optou por viver em sociedade é porque essa inclusão é necessária ao progresso de suas potencialidades, não podendo ele dela dispor, pois eventual segregação afetaria o próprio corpo social e suas sustentabilidade.

Impõe-se a prevalência, dessa forma, do princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurado no art. 1.º, inc. III da Constituição da República, cuja interpretação normativo-estruturante, de matiz concretista, rechaça qualquer forma de restrição indevida aos indivíduos. O Doutor Ingo Sarlet, ao analisar o tema, afirma com propriedade:

"onde não houver respeito pela vida e pela necessidade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade da pessoa humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de

<sup>1</sup> TJAC – AI nº 0000154-34.2011.8.01.0000 – Câmara Cível – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista – Julgado em 28.01.2011.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

---

arbítrio e injustiças. [...] a dignidade é a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra toto e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como que venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos ("in" Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, 2001, p. 60).

Diante do exposto, valendo-me da interpretação normativo-estruturante<sup>2</sup> do sistema Constitucional vigente, em atenção à máxima efetividade de suas normas, princípio estreitamente vinculado à força normativa que decorre do texto Constitucional, de ordem a otimizar-lhes a eficácia, confirmo a liminar deferida à p. 15, ao passo que julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer à autora o direito de adquirir veículo automotor sem a incidência de ICMS.

Isenta de custas a Fazenda Pública (art. 2º, I da Lei Estadual 1.422/2001).

Sem honorários (Súmula n.º 421, STJ).

Sentença SUJEITA ao reexame necessário.

Rio Branco (AC), 31 de outubro de 2014.

**Zenair Ferreira Bueno**  
**Juíza de Direito**

---

<sup>2</sup> Idealizada por Friederich Müller, segundo o qual não compreende a norma apenas o texto, mas um pedaço da realidade social.